



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0007418-74.2014.815.0011

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRENTE: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RECORRIDA: Alana Karla da Silva

ADVOGADOS: Thiago Arraes Alves Lima e outro

INTERESSADO: Município de Campina Grande

PROCURADORA: Hannelise S. Garcia da Costa

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO CONTÍNUO. LAUDO MÉDICO COMPROVANDO. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO. CHAMAMENTO DO ESTADO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- Do STF: “Se a parte entendeu por litigar contra o Estado, não há porque obrigar a inclusão do Município ou União. Se, eventualmente, o magistrado estadual entender que, no caso específico, falece competência ao Estado, é ônus que incorria desde o início pela opção de ajuizamento”. (RE: 952130 SC, SANTA CATARINA 0184436-33.2009.4.04.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicação: DJe-054 28/03/2016)

- O direito constitucional à vida e à saúde impõe o dever de considerar sua prioridade sobre os princípios de direito administrativo e financeiro.

- “O Poder Público não está adstrito a fornecer medicamento no nome comercial pleiteado, podendo substituí-lo por similares ou genéricos que tenham o mesmo princípio ativo”. (TJMG, AC: 10372140027528001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 25/02/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2016)

- Tratando-se de fornecimento de remédio de uso contínuo (8/8 meses), é necessária a renovação periódica da prescrição médica em prazo razoável, que reputo de 12 (doze) meses, para que haja a demonstração da necessidade de sua utilização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário da sentença (f. 45/47) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por ALANA KARLA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, julgou

parcialmente procedente o pleito exordial.

A autora sustentou que é portadora de Condromalácia Patelar (CID10 M22.4), necessitando, para seu tratamento, do fármaco Fermathron ou Ostenil (Ácido hialurônico), conforme o receituário de f. 18. Entretanto ressaltou não possuir condições financeiras para adquirir a medicação prescrita, e, diante da negativa do município a fornecê-la, requereu a intervenção do Judiciário para a garantia do direito fundamental reivindicado (f. 02/12).

Pedido de tutela antecipada deferido (f. 21/24).

Na contestação, o Município de Campina Grande requereu o chamamento do Estado da Paraíba para compor a lide, em observância ao princípio da solidariedade, com fulcro no art. 77, III, do CPC/1973, bem como que seja assegurada a disponibilização de medicamento sem marca específica e a fixação de prazo para a renovação do relatório médico (f. 33/41).

A parte dispositiva da sentença tem a seguinte redação:

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o Município de Campina Grande forneça a parte autora, ALANA KARLA DA SILVA, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidades necessárias para o controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita quanto ao fornecimento dos materiais médicos genéricos. (sic, f. 47).

Inexistiu recurso voluntário (certidão de f. 50).

Parecer Ministerial pelo desprovimento da remessa (f. 54/58).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

O caso dos autos discute a obrigação do Município de Campina Grande de fornecer à autora o medicamento **FERMATHRON** ou **OSTENIL (Ácido Hialurônico)**, por ser portadora de **Condromalácia Patelar (CID10. M22.4)**, doença

grave que, se não for tratada corretamente, pode causar danos irreversíveis à sua saúde. E, sendo o fármaco de alto custo, a paciente não dispõe de condições financeiras para adquiri-lo.

O réu sustentou tratar-se de caso de chamamento ao processo. Contudo a previsão do art. 77, inciso III, do CPC/73, era destinada a dívidas solidárias de ordem contratual. A solidariedade, em se tratando de direito constitucional à saúde, decorre de direito público e é reconhecida em benefício da parte autora. Não é possível compelir a promovente a litigar contra um dos devedores se não for de seu interesse, quando tal circunstância terá como consequência a postergação do andamento do processo, notadamente considerando a necessidade de suspensão do feito para a citação da parte chamada.

É inadmissível, portanto, o chamamento ao processo do Estado, conforme pretensão do município, por tratar-se de faculdade da parte demandante a escolha de contra quem pretende demandar, não sendo possível determinar-se a inclusão de outro réu contra a vontade da autora, notadamente não estando presente circunstância de litisconsórcio passivo necessário unitário ou mesmo incidente à espécie qualquer das hipóteses de intervenção de terceiro.

Todos os entes públicos (União, Estados e Municípios), quando demandados, têm a obrigação de fornecer medicamentos e custear tratamentos médicos, de forma gratuita, aos carentes e necessitados, pois estes não têm condições de arcar com essa despesa. Se não o fazem, ofendem a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o seu recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Em sede de **Repercussão Geral**, o Supremo Tribunal Federal, consolidou a responsabilidade solidária dos entes federados. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.** O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles,

isoladamente, ou conjuntamente. (STF, RE 855178 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, Processo Eletrônico **REPERCUSSÃO GERAL**, Mérito DJe-050, Divulg. 13/03/2015, public. 16/03/2015).

No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário, a Suprema Corte adota o seguinte entendimento:

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos: **MEDICAMENTOS. UNIÃO. POLO PASSIVO. INCLUSÃO. Se a parte entendeu por litigar contra o Estado, não há porque obrigar a inclusão do Município ou União. Se, eventualmente, o magistrado estadual entender que, no caso específico, falece competência ao Estado, é ônus que incorria desde o início pela opção de ajuizamento.** (eDOC 1, p. 259). No recurso extraordinário (eDOC 1, p. 268-274), interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 196; 198, I, do texto constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se a possibilidade de chamamento ao processo da União nas lides em que se discute o fornecimento de medicamentos, uma vez que se trata de assunto que se insere no âmbito da responsabilidade solidária dos diversos entes federativos. Decido. O recurso não merece prosperar. **Há precedente desta Corte no sentido de que o chamamento ao processo da União por outro ente federativo revela-se medida protelatória, devendo ser inadmitido.** (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 557, caput, do CPC). (STF, RE: 952130 SC, SANTA CATARINA 0184436-33.2009.4.04.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/03/2016, Data de Publicação: DJe-054 28/03/2016).

Eis precedente do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. **MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor

obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que **"o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. **Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.** 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Ademais, no plano fático, é inviável que cada um dos entes fique responsável por uma certa quantidade de medicamentos. Portanto, não sendo obrigações divisíveis, a inserção de diversos réus no processo somente dificultará a pretensão jurídica da demandante. É patente, portanto, a impossibilidade de chamamento ao processo do Estado da Paraíba.

Passemos à análise do mérito propriamente dito.

O direito à saúde é garantia fundamental prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Na lição de Alexandre de Moraes:

A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de

todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).¹

Nesse contexto, o que se busca é, tão-somente, preservar a vida da pessoa carente que, conforme fundamento do Texto Maior, possui direito subjetivo à obtenção do medicamento da entidade pública. E, nesses termos, o Judiciário, ao ser provocado, não pode permanecer inerte; tem o dever de tornar efetivo esse comando constitucional; do contrário, será letra morta.

Desse modo, resta configurada a necessidade de a recorrida ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Município de Campina Grande, ora demandado.

Não se trata, aqui, de violação à Separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

As regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana por meio das prestações estatais.

O STF já decidiu nesse sentido. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES

¹ In Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. **O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.** Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF/AI 810864 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Ademais, o direito constitucional à vida e à saúde impõe o dever de considerar sua prioridade sobre os princípios de direito administrativo e financeiro. No mesmo norte, eis decisão deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AUTOR PORTADOR DE DIABETES MILLITUS TIPO 1. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE QUALQUER UM DELES. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DO PODERES. INOCORRÊNCIA DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIA DE BEM ESTAR. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA OU INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO PELO ESTADO. **LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESA ALÉM DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL. ASPECTOS FORMAIS NÃO INVIABILIZADORES DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR O SERVIÇO À SAÚDE.** POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE. (...) As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196, da Constituição Federal,

tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Precedente do Supremo Tribunal Federal. **A reserva do possível não pode se sobrepor ao direito constitucional de saúde, nem servir de justificativa para a ineficiência da administração pública. A suplementação e/ou remanejamento orçamentário não fere a Lei de Orçamento, quando se trata de serviço essencial, assim como aspectos formais não podem ser utilizados para que a administração pública descumpra seu dever constitucional de prestar o serviço à saúde.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00120914720138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 12-04-2016).

Quanto à possibilidade de **substituição de medicamento** por outro com mesmo princípio ativo, o juiz *a quo* agiu com acerto ao determinar o seguinte:

Tenho concordado com o entendimento jurisprudencial de que o direito da pessoa carente a que o Poder Público lhe forneça a medicação necessária para seu tratamento, não obriga que esse fornecimento seja, necessariamente, em produto de determinada marca, podendo o agente público, responsável pelo fornecimento e controle da medicação, substituir este por outro com mesmo princípio ativo, com a mesma eficácia para o tratamento, em razão do princípio da economicidade que deve ser observado pela Administração Pública, bem como que a medicação substituta seja devidamente aprovada pela ANVISA, [...]. (f. 47).

Destaco decisões recentes nesse tom:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - PROCEDÊNCIA - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - ART. 196 DA CARTA MAGNA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) É dever do Estado garantir o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. **Havendo a possibilidade de substituição do medicamento requerido por outro genérico, impõe-se a concessão parcial do *mandamus*, desde que possua o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos.** (TJPB; MS 999.2011.001257-

5/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 9). Vistos etc. (TJPB - REEX: 00471391420138152001 0047139-14.2013.815.2001, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 15/03/2016).

REEXAME NECESSÁRIO- APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ARIPIPRAZOL - INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS FORNECIDAS PELO SUS PARA O QUADRO ESPECÍFICO DO PACIENTE - COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA MARCA DO MEDICAMENTO POR PRODUTO SIMILAR OU GENÉRICO DE MESMO PRINCÍPIO ATIVO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) **3. O Poder Público não está adstrito a fornecer medicamento no nome comercial pleiteado, podendo substituí-lo por similares ou genéricos que tenham o mesmo princípio ativo.** 4. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é cabível a fixação de multa pecuniária em face da Fazenda Pública. 5. Sentença parcialmente reformada, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG, AC: 10372140027528001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 25/02/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2016).

Ressalte-se, por oportuno, que, tratando-se de fornecimento de fármaco de uso contínuo (8/8 meses – f. 18), é necessária a renovação periódica da prescrição médica em prazo razoável, que reputo de 12 (doze) meses, para que haja a demonstração da necessidade de sua utilização, conforme precedentes adiante colacionados:

QUESTÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS SUFICIENTES PARA JULGAR O MÉRITO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CLÍNICA. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE. (...) APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE EPILEPSIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVER DA FAZENDA PÚBLICA DE DISPONIBILIZAR O FÁRMACO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SUBSTÂNCIA POR GENÉRICO

OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE. **RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA PERÍODO DE SEIS MESES.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00486199520118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 19-04-2016).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL é AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER é FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE é PRELIMINAR é ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM é OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ANTE A SOLIDARIEDADE é REJEIÇÃO. (...) MÉRITO é REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL é AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER é FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE é PROVISÃO CONTÍNUA E GRATUITA é DIREITO À VIDA E À SAÚDE é ÔNUS DO ESTADO é INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF é OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA é AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF é POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE é NEGADO SEGUIMENTO AO APELO é ART. 557, *CAPUT* DO CPC é **RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA PERÍODO DE 6 MESES** é ART. 557, §1º-A, DO CPC é PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00280762220148150011, Relatora: Desª MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 27-04-2016).

Nesse cenário, deve-se garantir a prestação jurisdicional questionada, conforme decidido na sentença vergastada.

Isso posto, **dou provimento parcial ao reexame necessário**, apenas para determinar a renovação periódica da prescrição médica, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator